

# Cooperação na luta contra o crime organizado transnacional

Priscila Maria Werlang Soares

Lelia Julia de Carvalho

**RESUMO:** Devido ao processo de globalização a integração entre os países se tornou algo indispensável, pois essa aproximação possibilita maior influência no âmbito internacional, para tratar, dentre outros assuntos, sobre a segurança. Na mesma proporção que a globalização permitiu o desenvolvimento dos Estados, automaticamente, facilitou também o aprimoramento às Organizações criminosas. Diante dessa realidade, o processo de integração regional passou a ter mais um propósito: auxiliar na repressão ao crime organizado transnacional. Nesse contexto, a região Sul-americana seguiu essa tendência, como se infere ao observar o Tratado constitutivo da Unasul – União das Nações Sul-americanas. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho visa verificar, através de uma análise documental, qual a influência de atuações cooperadas, entre o Brasil e os demais países da Unasul, para a repressão do crime organizado transnacional. Concluindo que esta é, em especial, e de forma geral, uma atividade potencial para o combate ao mencionado crime internacional. Sendo assim, como resultado da pesquisa, pôde-se observar que diante de um crime organizado, especificamente transnacional, ou seja, que ultrapassa as fronteiras nacionais, a existência de uma atuação cooperada poderá auxiliar em seu combate de forma muito mais forte, eficaz e eficiente. Além disso, observou-se que o Brasil tem participado de muitos acordos com os países membros da Unasul para contribuir no combate, repressão e prevenção do presente crime, e dessa forma, apesar de algumas vulnerabilidades estatais, é possível perceber o esforço do país com o propósito de contribuir para o alcance desse objetivo da Unasul.

**Palavras-chaves:** Cooperação; Crime organizado transnacional; Combate; Brasil; Unasul.

**ABSTRACT:** Due to the globalization process, integration among countries has become indispensable because this approach allows greater influence at the international level to address, among other issues, security. In the same proportion that globalization allowed the development of states, it automatically facilitated the improvement of criminal organizations. Faced with this reality, the regional integration process began to have one more purpose: to assist in the repression of transnational organized crime. In this context, the South American region has followed this trend, as seen in observing the Treaty establishing Unasur - Union of South American Nations. In this sense, the objective of this paper is to verify, through a documentary analysis, the influence of cooperative actions, between Brazil and the other Unasur countries, for the repression of transnational organized crime. Concluding that this is, in particular, and in general, a potential activity to combat the aforementioned international crime. Thus, as a result of the research, it could be observed that in the face of an organized crime, specifically transnational, that is, that goes beyond national borders, the existence of a cooperative action can help in its combat in a much stronger, efficient. In addition, it has been observed that Brazil has participated

in many agreements with UNASUR member countries to contribute to the combat, repression and prevention of this crime, and thus, despite some state vulnerabilities, it is possible to perceive the country's effort with the purpose of contributing to the achievement of this objective of Unasur.

**Keywords:** Cooperation; Transnational organized crime; Combat; Brazil; Unasur.

## 1. INTRODUÇÃO

Entre os Estados Sul-americanos existem afinidades culturais, históricas e fronteiriças comuns a países vizinhos. Essas características semelhantes geram, com maior facilidade, a interação entre eles, visando a colaboração para o crescimento da região Sul-americana em áreas como segurança, meio ambiente, educação, saúde, cultura, entre outras. Diante dessa realidade, os presidentes dos países Sul-americanos constituíram a Unasul (União das Nações Sul-americanas), que atualmente foi ratificado por 12 países Sul-americanos, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

A Unasul, segundo determina seu Tratado constitutivo, tem como propósito a interação em âmbito econômico, social, cultural, político, dos países da América do Sul, gerando, assim, o crescimento da unidade entre essas nações. Diante desses inúmeros objetivos, é necessário que sejam efetivamente implementados, para que a Unasul não se torne "letra morta", ou seja, não se transforme em um tratado de grandes objetivos, mas sem resultados efetivos, reais.

Dentre esses diversos fins, será abordado, neste artigo, apenas a importância da cooperação para o combate ao crime organizado transnacional; luta esta, que está prevista no Tratado constitutivo da Unasul, em seu artigo 2º, alínea 'q', como um dos objetivos específicos do Bloco.

Isso porque, ao se observar a nova realidade que tem se implementado, em grande parte, em razão da globalização, que proporciona um potencial desenvolvimento às organizações criminosas transnacionais e às necessidades de os Estados se unirem para um possível combate mais eficaz a esse crime, depara-se com uma maior dependência entre os países vizinhos, sendo relevante uma interação entre eles de forma a proporcionar segurança, não apenas nacional, mas também internacional.

Diante desses aspectos ora apresentados, o presente estudo orienta-se, essencialmente, ao propósito de verificar qual relevância e influência de uma atuação cooperada entre os Estados Sul-americanos, signatários do Tratado constitutivo da Unasul, frente ao objetivo do Bloco, de repressão ao crime organizado transnacional.

Para tanto, questionar-se-á qual a importância de esses países favorecerem-se da cooperação, inclusive para trocar informações sobre a atuação dos criminosos. Nessa continuidade, analisar-se-á a relevância dos órgãos de

inteligência, que protegem as informações de caráter sigiloso, ao combate do crime organizado transnacional e indagar-se-á sobre a conveniência da transparência, característica do Estado Democrático de Direito, nessa situação. Esse embate e sua solução serão apresentados no presente artigo.

## **2. COOPERAÇÃO NA LUTA CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

A partir da análise do processo de integração que ocorre entre os países que possuem interesses em comum, como é o caso dos signatários da Unasul, nota-se que, atualmente, o sistema de integração se tornou algo necessário, tendo em vista o interesse dos países de estarem mais presentes na economia mundial, não apenas em sua forma econômica, mas também no âmbito social, ambiental e de segurança, unindo, dessa forma, interesses políticos e jurídicos (KINOSHITA, 2010).

O combate ao crime organizado transnacional é um dos objetivos da Unasul, dado que o crescimento desse crime ameaça a segurança pública de diversos países, refletindo, dessa forma, no aumento da preocupação dos países integrantes da Unasul sobre o assunto (BRASIL, 2012). Contudo, conceituar crime organizado é uma função complexa, tendo em vista que sua atividade também o é.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece como crime organizado aquele cometido com violência e de forma perpetuada, por grupo estruturado hierarquicamente, com liderança estabelecida pela força, sendo seu objetivo obter reconhecimento de seu poder pelos demais criminosos e pela sociedade, bem como atuar em mais de uma atividade ilícita simultaneamente (ALBANESE e DAS, citados por SCHABBACH, 2013).

Outra peculiaridade do crime organizado é alcançar influência diante das autoridades públicas, pois assim as organizações criminosas podem se favorecer da impunidade. Por fim, a obtenção de lucro, para alguns estudiosos, é uma característica desse crime, mas este não é um entendimento pacífico. Nessa continuação, o crime organizado transnacional dispõe dessas mesmas características, acrescidas da capacidade de ultrapassar os territórios nacionais alcançando outros países, ou seja, não se limita pelas fronteiras de um determinado Estado (ALBANESE e DAS, citados por SCHABBACH, 2013).

É possível entender, assim como Werner afirma, que talvez não seja o meio mais adequado à prevenção do crime organizado um tratamento exclusivamente interno dos países, enfrentando-o somente como uma questão de política interna, quando é necessária uma discussão em âmbito internacional. Uma vez que o modo “como os Estados cooperam” e firmam seus acordos é “determinante para se estabelecer a forma mais adequada no combate ao crime organizado transnacional”, que ocorre por meio da implementação de “mecanismos de controle” e de “medidas de cooperação” em âmbito internacional (WERNER, 2009, p. 185).

Os fenômenos de mundialização e globalização criaram a necessidade cada vez maior de integração entre os países do mundo, suas economias, operações

financeiras e processos produtivos. Uma vez que os Estados-Nação, nesse contexto, são “cada vez menos capazes de regular suas economias e influenciar as políticas; a economia se mundializa” (CUNHA, 2011, p. 55), dessa maneira, segundo Sierra, pode-se entender a integração regional como “a tendência atual” (SIERRA, 2012, p. 73).

Nesse sentido, tem-se ainda que a “segurança é um tema político decidido no interior dos Estados, e também entre os Estados no plano internacional”. Apesar disso, a segurança em âmbito internacional “é formada por um grupo de pessoas integradas”, ou seja, Estados, que interessados em sua manutenção e incentivados pela integração escolhem se unir e atuar em conjunto, e essa interação quando bem administrada, permite a eficácia no combate ao crime organizado transnacional. Isso porque havendo a integração entre os países, as práticas institucionais podem se tornar “fortes e suficientemente amplas” à ação contra o crime organizado transnacional, que se mostra bem estruturado (WERNER, 2009, p. 137; 186).

## **2.1. Integração regional e segurança internacional frente ao crime organizado transnacional**

Na presença de tudo o que foi pontuado até aqui, depreende-se que o crime organizado tem se desenvolvido significativamente. É nesse contexto, que a segurança torna-se fundamental no combate a essas estruturas criminosas (GOMES, 2009). Nesse sentido, observa-se que assuntos que estão relacionados a mais de um Estado, que estão integrados, como é o caso da Unasul, têm melhor resolução quando o conjunto dos Estados envolvidos trabalham juntos para esse fim. Aliás, os múltiplos “impactos dos delitos transfronteiriços e o incremento da criminalidade organizada, têm gerado no âmbito regional uma forte demanda social por melhores níveis de segurança pública” (CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO, 2011, p. 7).

Dessa forma, surge o conjunto de uma segurança, não apenas nacional, mas regional, em que todos os Estados se beneficiam, pois seu objetivo é proteger a todos, ou seja, uma segurança internacional, em que as “principais percepções e preocupações com relação à segurança não podem ser resolvidas ou dirimidas separadamente, em razão da sua interligação” (BUZAN, citado por WERNER, 2009, p. 190).

Sendo assim, tornou-se uma “tendência internacional” esses Estados trocarem informações sobre os movimentos dos suspeitos, compras e envios de materiais perigosos, bem como sobre demais dados que são recolhidos (BUZAN, citado por WERNER, 2009, p. 190). Em consequência dessa utilidade em compartilhar informações, constata-se que a segurança de cada um é condição para a segurança de todos.

Com o intuito, dentre outros, de “aprofundar os mecanismos de coordenação regional”, e consequentemente fortalecer a segurança internacional do local, foi criado no âmbito da Unasul, o Conselho de Segurança e Defesa Sul-americano

(CDS), que se estabeleceu como uma verdadeira tentativa de “preencher o vazio institucional da região” (CEPIK, 2010, p. 66).

Com a análise do tratado constitutivo da Unasul, percebe-se a intenção do Bloco em promover a “cooperação entre as autoridades judiciais de seus Estados-membros, à troca de informações e experiência em assuntos de defesa e ao fortalecimento da segurança civil” (CEPIK, 2010, p. 67). Contudo, apesar do sucesso do Conselho de Segurança e Defesa Sul-americano, falta apenas que seja, esse mecanismo, “institucionalizado através de uma Unasul mais robusta e focada em segurança” (CEPIK, 2010, p. 70).

Aliás, apesar dos poucos conflitos violentos na região Sul-americana, segundo Herz, a América do Sul está dividida entre manter os esforços para desenvolver as políticas domésticas ou a inserção internacional. Mesmo diante dessa dúvida há uma cultura de confiança nessa região, o que facilita a promoção de resoluções pacíficas de disputas (HERZ, 2010).

Em novembro de 2011 o Centro de Estudos Estratégicos de Defesa Conselho de Defesa Sul-Americano (CEED-CDS), em relatório sobre os conceitos de Segurança e Defesa na região Sul-americana, apontou sugestões para “definir possíveis alternativas de mecanismos de cooperação nesses campos” através de recomendações como a necessidade de se estruturar as defesas Estaduais, indicando sua definição, seus objetivos, seu contexto legal e suas funções; e de sistematizar as compatibilidades e desigualdades sobre segurança pública e defesa entre os países da região (CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO, 2011, p. 3-5).

Ainda sob esse ponto de vista, no dia 13 de outubro de 2015, em encontro entre o Ministro da Defesa e o Ministro de Relações Exteriores do Estado brasileiro, sobre o tema “cooperação internacional entre as duas pastas na área da defesa”, o Ministro da Defesa destacou que “o Brasil é demandado por dezenas de países para estabelecer acordo de cooperação nas áreas de defesa, inteligência, indústria de defesa; graças à tradição pacífica, mas também, a qualidade das nossas organizações militares e de suas lideranças” (BRASIL, 2015a). Outro aspecto que merece destaque é a Convenção de Palermo, a mais importante referência normativa de cooperação internacional contra o crime organizado transnacional.

Essa observação demonstra que o tema cooperação está frequentemente sendo tratado na cúpula dos governos, tamanha sua relevância. Essa situação possibilita inquirir sobre a necessidade ou não “de uma rede de colaboração entre o Brasil e outros países” membros da Unasul, que busque “solucionar ou minimizar determinadas situações que ultrapassam o território nacional” (FERNANDES, 2010, p. 122). Entretanto, inúmeros outros acordos internacionais já foram firmados. Porém, existir esses tantos acordos de cooperação e consenso entre os países, diante desse assunto, não exclui a persistência de “áreas de atritos e desconfianças” (CEPIK; BORBA, 2011).

Posto isso, o âmbito internacional, apesar dos benefícios da cooperação, não

é “um ambiente de cooperação irrestrita”, pois “é também um espaço de disputa política a respeito das formas de abordar o crime organizado”, afinal são diversos os efeitos que esse crime gera e a forma como ele é percebido pelos agentes. Essa percepção varia “a partir de questões centrais como a extraterritorialidade, a cooperação em segurança, o papel dos militares na segurança interna, o equilíbrio da balança de pagamentos e a proteção à informação” (CEPIK; BORBA, 2011).

Nessa perspectiva, cumpre destacar que nas últimas décadas, a cooperação internacional para o auxílio no combate ao crime organizado transnacional apresentou um avanço considerável (CEPIK; BORBA, 2011), pois “o crime organizado veio para ficar” e “não vai desaparecer após uma ou duas operações policiais” (MINGARDI, citado por GOMES, 2009, p. 41). Sendo assim, segundo defende Gomes, “para controlar e reprimir as organizações criminosas é imprescindível o acesso e a disponibilização de informações confiáveis e utilizáveis” (GOMES, 2009, p. 41).

Contudo, apesar desse avanço na cooperação internacional “ela permanece sujeita às contingências próprias da política internacional” (CEPIK; BORBA, 2011). Posto isso, é necessária harmonia política entre os países cooperadores, para que a posição adotada por eles tenha maior força, uma vez que “no sistema internacional de hoje em dia, um grande número de temas são decididos em negociações entre” esses países, e aqueles que comparecem sozinhos “chegam com muito menos força” (GUIMARÃES, 2012, p. 93-96).

## **2.2. Processo de inteligência, um mecanismo para potencializar o combate ao crime organizado**

Pelo exposto, cumpre ainda reforçar a ideia de que, considerando que a atividade de cooperar reflete também a questão da transnacionalização do crime organizado, requer-se que as atividades policiais “legislativas e de inteligência demandem coordenação internacional” (CEPIK; BORBA, 2011). Nesse sentido, Herman entende que no contexto de defesa regional a “cooperação do processo de inteligência é um fator chave” para o sucesso regional (HERMAN, citado por GOMES, 2009, p. 47).

Sendo assim, o que os países cooperadores alcançarão é a potencialização das informações “entre os serviços de inteligência” através “da convergência de dados e ações de inteligência e de gestão de conhecimento” (GOMES, 2009, p. 47). Diante dessa perspectiva, um estímulo à cooperação é a quantidade superior de informações que estarão acessíveis às agências estatais e que sozinhas não poderiam ser coletadas (HERMAN, citado por GOMES, 2009, p. 47).

Um elemento que preocupa “é a perda do conhecimento”, afinal, apesar de existirem vários órgãos que cuidam da defesa nacional, há pouca inteligência, ou seja, não há uma organização estabelecida para convergir esforços à coleta de dados. As agências, regularmente, buscam os mesmos objetivos, através das mesmas fontes por ausência de comunicação ou de estabelecer funções delimitadas ou às vezes por pura rivalidade (GOMES, 2009, p. 49-50).

Dessa mesma forma ocorre com os armazenamentos de dados. As agências de segurança não possuem bancos de dados comuns, acontecendo, até mesmo, dos dados não serem lançados no sistema digital, ou seja, ficam apenas no papel. Essa distância que os organismos estatais sustentam inviabiliza a proteção de ataques de crimes organizados, por mais sofisticada que sejam as agências de inteligência. (GOMES, 2009, p. 49-50)

Nesse seguimento, o Diretor-Geral da ABIN em 2007, à época Paulo Lacerda, já havia declarado que “a cultura dos órgãos da administração pública é a de não trocar informações. É preciso disseminar as informações e desburocratizar” (GOMES, 2009, p. 50). Entretanto, é necessário cada vez mais, que essas agências comecem a investir em uma gestão de conhecimento que as qualifiquem, para que possam corresponder às circunstâncias instáveis que estão se desenvolvendo.

Por todo o exposto, cabe ressaltar, que numerosos e diversos foram os acordos bilaterais e multilaterais de cooperação firmados entre os Estados Sul-americanos. Contudo, não se passou disso, porque ainda não se ajustou “um regime regional integrado para o combate ao crime organizado transnacional com mecanismos concretos e operacionais de cooperação”. Sendo assim, ainda não se conseguiu unir em apenas um “mecanismo e instância multilateral efetiva os esforços regionais ministrados na matéria, preventivos ou punitivos” (CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO, 2011, p. 10).

Entretanto, pela natureza e complexidade da execução delitiva transnacional dessas organizações, necessário se faz desenvolver práticas multilaterais regionais de efetiva cooperação e implementação de estruturas públicas ativas à prevenção e à repressão desses eventos criminosos transnacionais (CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO, 2011, p. 11-12). Inclusive, as atuações policiais internacionais são influenciadas pela cooperação e harmonia entre os Estados, o que dá validade à atuação Estatal na área de combate dos crimes organizados (WERNER, 2009, p. 174).

Nessa perspectiva, Rabelo (2007, p. 283) traz à discussão a importância da cooperação como consequência direta do Estado democrático de direito, que inclusive, o consolida. Um dos objetivos da cooperação é, além de assegurar “a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, por conseguinte, o tão almejado Estado Democrático de Direito”, também fortifica a relação entre Estado e sociedade, o que enfraquece o espaço de atuação das organizações criminosas, devido à presença marcante do Estado no meio social.

Sendo assim, aplicar as leis penais nacionais em âmbito internacional para enfrentar o crime organizado transnacional não é o suficiente, é preciso, por exemplo, encontrar meios de conciliar os direitos nacionais de cada país cooperado “através de formas de resolução de conflitos de normas ou com a criação de um direito uniforme” (MACIEL, 2011, p. 124).

### **2.3. Importância de se conciliar a atuação cooperativa, o sigilo, a democracia e**

## a inteligência de Estado

Na própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, em que estão demonstrados os princípios que conduzem as relações internacionais da República Federativa do Brasil é possível pressupor o dever do Estado brasileiro de atuar em cooperação bilateral ou multilateral com os demais países que tenham os mesmos interesses que ele<sup>1</sup> (BRASIL, 1988).

Sendo assim, percebe-se como a cooperação se faz considerável, tanto em âmbito interno (entre os entes estatais nacionais) quanto externo (entre os países que pretendem os mesmos objetivos), para que se sobrevenha o desenvolvimento social, previsto pela própria Constituição Federal (VALE, 2014).

Nessa sequência nota-se que o inciso IX, do art. 4º, acima mencionado, confirma a existência de uma cooperação dos povos, ou seja, cooperação internacional, como base nas relações internacionais. Por esse ângulo, “cooperação”, numa qualificação mais simples, pode ser entendida como a atuação conjunta entre dois ou mais entes, no âmbito de suas competências legais ou de suas finalidades como cooperadores, com o objetivo de atingir uma mesma finalidade, em que todos serão beneficiados. Neste caso, “a Cooperação pode ser técnica, tecnológica ou financeira” (BRASIL, 2015).

A cooperação requer troca de informações, contudo, ao mesmo tempo, o Estado precisa se valer do sigilo (GOMES, 2009, p. 46), que pode ser entendido como um conhecimento cujo acesso é privativo àqueles com quem se têm acordos de cooperação, ou seja, de compartilhar dados privilegiados.

Nesse sentido, retoma-se o debate sobre a “inteligência”, que pode ser compreendida como o recolher e o organizar dos diversos tipos de informações, que visam auxiliar as atividades decisórias e, diante desses importantes dados, manter o segredo dessas informações. Essa nova realidade mundial – econômica, política, social – se desencadeou após a Guerra Fria e com o desenrolar da globalização, motivando um novo olhar sobre a segurança nacional e internacional, que além de se tornar condição essencial para garantir a conservação Estatal, ampliou seu leque de áreas de proteção (SCHABBACH, 2013).

Portanto, é preciso haver limites tanto quanto ao sigilo, para possibilitar maior cooperação entre Estados, estimulando, assim, a troca de informações, tendo em vista o bem que essa assistência mútua pode trazer à sociedade de todos os países cooperadores; quanto à cooperação, para proporcionar uma dose favorável de secretismo, visando à proteção Estatal, e de certa forma, às atividades de inteligência. Sendo assim, o Estado precisa conservar, simultaneamente, as ações de inteligência, de cooperação e de sigilo.

---

<sup>1</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional; II – prevalência dos direitos humanos; III – autodeterminação dos povos; IV – não intervenção; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; VII – solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação dos povos para o progresso da humanidade; X – concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

Diante dessas circunstâncias é a democracia que deve impor certo equilíbrio a esses debates, por não ser possível que o secretismo permaneça com tamanha força que impeça os demais ramos do governo de exercer com qualidade suas funções. É preciso mitigar esse sigilo, promovendo equilíbrio entre as diferentes áreas estatais, possibilitando, inclusive, harmonia na atuação com Estados diferentes.

O Estado deve manter as atividades de inteligência, a cooperação e ao mesmo tempo a transparência, característica de um Estado democrático de direito, buscando, portanto, “o delicado ponto de equilíbrio” entre “o enaltecimento do direito à informação, o direito de petição e o acesso a dados públicos”, e o sigilo, “sem deixar que o exacerbado secretismo” das atividades de inteligência “prejudique as ações voltadas ao combate do crime organizado” (GOMES, 2009, p. 46).

Não é uma utopia acreditar e procurar modificar o controle que é imposto ao acesso das “informações de inestimável valor para a atividade investigatória e de inteligência”, porém, para isso, é preciso rever os mecanismos de gestão de conhecimento, que organizam e sistematizam uma forma, através da qual “as informações possam não apenas chegar a todos que tenham interesse” e permissão para acessá-las, mas também estarem disponíveis para consulta e uso, quando for o caso (GOMES, 2009, p. 52).

Portanto, entende-se que é diante da efetiva cooperação pelas entidades de inteligência e segurança, pela limitação do secretismo (evitando seus excessos) e pelo “investimento maciço em recursos tecnológicos e na área de inteligência”, que as ações como do crime organizado “podem ser desencorajadas” e até mesmo dominadas e eliminadas, potencializando, assim, “as ações dos órgãos de segurança pública” (GOMES, 2009, p. 52).

### **3. CONCLUSÃO**

Diante da natureza multissetorial do crime organizado transfronteiriço, que exerce influência em âmbito internacional, nacional e individual, mostra-se ineficaz, aos países Sul-americanos, o combate a esse crime apenas em âmbito interno. Os Estados precisam, conjuntamente e integradamente, reagir às ações das organizações criminosas, pela sua natureza transnacional. Sob esse critério, a Unasul tem estimulado a cooperação entre seus países membros, para combater essas atuações criminosas, objetivando maior segurança, não apenas nacional, mas regional.

Nesse sentido, os países integrantes da Unasul dependem de maior cooperação entre si, favorecendo-se da troca de informações sobre a atuação dos criminosos que agem na esfera transnacional, para alcançar maior segurança. Essa cooperação torna-se elemento fundamental quando se trata do Estado Democrático de Direito, porque possibilita o fortalecimento da relação entre o Estado e a sociedade, enfraquecendo o espaço de atuação das organizações criminosas, pela presença marcante que o Estado passa a exercer no meio social.

Através dos projetos no âmbito das Forças Armadas, das ações policiais e da criação do Conselho de Defesa Sul-americano da Unasul, percebe-se a intenção que tem o país em combater o crime organizado transnacional e de se favorecer da cooperação, importante estratégia no âmbito da segurança internacional, para lidar com essas ameaças.

Por outro lado, na maioria das vezes, o Brasil não se mostra apto para esse vínculo com os demais Estados, por não conseguir estimular, nem mesmo, internamente essa cooperação entre seus órgãos. Outro ponto negativo sobre a atuação do Brasil no combate ao crime organizado transnacional é definido pela frágil aplicação da lei brasileira que o regula, tendo em vista a pressão social e política para atingir resultados de forma mais imediata, ainda que menos eficaz.

Existe a mentalidade de que penas mais duras, maior número de presídios e mais segurança policial ostensiva diminuiriam o crime organizado, o que na prática não traz efetividade. Com a pesquisa, pôde-se concluir que se formam condições ideais para o combate eficaz do crime organizado transnacional, na região Sul-americana, através da combinação de institutos como: um conjunto normativo firme; a fiscalização e o monitoramento; o sistema de inteligência; as ações e investigações policiais; a integração regional (que auxilia no alcance da estabilidade e da prosperidade regional); a confiança mútua entre os países vizinhos; a segurança internacional; a cooperação local e polícia bem preparada.

Especificamente diante do crime organizado transnacional, resta demonstrado que, a atuação cooperada auxiliará em seu combate e que o Brasil tem participado de diversos acordos com os países membros da Unasul para corroborar com essa repressão. Apesar de algumas vulnerabilidades estatais, nota-se o esforço perpetrado pelo País com o propósito de contribuir para o alcance desse objetivo da Unasul.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Anvisa. *Cooperação Internacional*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Agencia/Assunto+de+Interesse/Relacoes+Internacionais/Cooperacao+Internacional>>. Acesso em 20 de setembro de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. Brasília: Ministério da Defesa, 2015a. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/noticias/17097-ministros-da-defesa-e-das-relacoes-exteriores-discutem-cooperacao-internacional>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

BRASIL. Decreto n.º 7.667, de 11 de janeiro de 2012. *Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas*, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm)>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

BRASIL. Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012. *Processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências*. Brasília, 2012a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

BUZANELLI, Márcio Paulo. *Evolução histórica da atividade de inteligência no Brasil*. IX Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Madrid, España, 2-5 nov. 2004, p. 7-8.

CENTRO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS DE DEFESA CONSELHO DE DEFESA SUL-AMERICANO. *Unasul e a cooperação na luta contra o crime organizado transnacional e os delitos transfronteiriços*. CEEDCDS, 2011, p. 7. Disponível em: <[http://www.ceedcds.org.ar/Portugues/09-Downloads/PORT-CRIMEN\\_ORGANIZADO.pdf](http://www.ceedcds.org.ar/Portugues/09-Downloads/PORT-CRIMEN_ORGANIZADO.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2015.

CEPIK, Marco. *Segurança regional e integração na América do Sul*. In: CEPIK, Marco. *Segurança internacional: práticas, tendências e conceitos*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 66.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. *Crime organizado, estado e segurança internacional*. Contexto int. vol.33, n.º 2, ISSN 0102-8529. Rio de Janeiro, jul./dez., 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-85292011000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000200005)>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

FERNANDES, José Ricardo. *A evasão de divisas como estratégia do crime organizado? Razões e consequências dessa criminalização*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – UFRGS, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Orientação: Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos. Porto Alegre, 2010. 215 f., p. 122. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/29573/000777305.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

GHIGGI, Luciana; SEBEN, Sílvia. *Inteligência*. Dossiê Temático n.º 06/2009, p. 1-18, Porto Alegre, set. 2009, p. 14. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nerint/folder/artigos/artigo76.pdf>>. Acesso em 20 de outubro de 2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 21, n.º 8, p. 39-54, ago. de 2009, p. 40. Disponível em: <

[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/prevenir\\_crime\\_organizado\\_inteligencia.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/prevenir_crime_organizado_inteligencia.pdf)>. Acesso em 13 de outubro de 2015.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Embaixador). *A perspectiva brasileira da integração sul-americana*. In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. *A América do Sul e a integração regional*. Brasília: Ideal, 2012, p. 95-96.

HERZ, Monica. *Construindo confiança na América Latina*. In: CEPIK, Marco. *Segurança internacional: práticas, tendências e conceitos*. São Paulo: Hucitec, 2010, p. 109-113.

KINOSHITA, Fernando. *A União Sulamericana de Nações como estratégia integracionista*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8793](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8793)>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

MACIEL, Alexandre Rorato. *Crime organizado: persecução penal e política criminal dentro do estado democrático de direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Unisinos, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: André Luís Callegari. São Leopoldo, 2011. 172 f., p. 123-124. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/AlexandreRoratoMaciel.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

RABELO, Carolina Gladyer. *A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional*. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 277-291, 2007, p. 283. Disponível em: <[http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma\\_juridico/pjuridico\\_v6/prisma\\_v6\\_5a08.pdf](http://www.uninove.br/PDFs/Publicacoes/prisma_juridico/pjuridico_v6/prisma_v6_5a08.pdf)>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

SCHABBACH, Letícia Maria. *O crime organizado em perspectiva mundial*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, n.º 34, set./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n34/11.pdf>>. Acesso em 30 de setembro de 2015.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. *Princípio da cooperação internacional*. *Jus navegandi*, Teresina, ano 19, n.º 3864, jan. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional>>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

VAZ, Gabriella Sommer. *O tráfico de armas como ameaça transnacional na fronteira amazônica Brasil/Comômbia*. Monografia (Bacharel em Relações Internacionais) – UFSC, Faculdade de Relações Internacionais, Programa de Graduação em Relações Internacionais. Florianópolis, 2013. 115 f., p. 24. Disponível em: <<http://cnm.ufsc.br/files/2014/01/Monografia-da-Gabriella-Vaz.pdf>>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

WERNER, Guilherme Cunha. *O crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – USP, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Orientadora: Elizabeth Balbachevsky. São Paulo, 2009. 241 f, p. 191. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/pt-br.php>>. Acesso em 16 de setembro de 2015.